



MENSAGEM Nº 1360

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Projeto de Lei Complementar Nº 34/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), e estabelece outras providências".

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente 1/4 Sessão de 201/// Sessão de 201// Sessão de 201/// Sessão de 201/// Sessão de 201// Sessão de 201

Ao Expediente da Mesa Em, 22/11/18 Deputado Kennedy Nunes 1º. Secretário







Secretaria de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos nº 309/2018

Florianópolis, 26 de novembro de 2018.

Senhor Governador,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina.

A previdência complementar no Estado de Santa Catarina está se apresentado como alternativa viável para a cobertura previdenciária dos membros, servidores públicos e militares, pois possui um sistema próprio de governança, regras específicas para aplicação dos recursos e para administração da Entidade, além de contar com a capitalização dos recursos para garantir a cobertura e a sustentabilidade dos benefícios no futuro. O regime é facultativo, complementar aos valores pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e visa assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões.

A primeira sugestão de alteração na Lei Complementar nº 661, de 2015, que merece destaque é o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º, que consiste na redução de custos de criação, administração e manutenção de entidade de previdência complementar própria para os membros dos poderes e órgão constitucionalmente constituídos e para os ocupantes de cargos em comissão do Estado, na hipótese da implantação de plano de benefícios a essas categorias.

Importante a observância à Lei Complementar nº 109, de 2001, que prevê inexistir a solidariedade entre os patrocinadores, como também entre os planos de benefícios administrados pela SCPREV. Decorre também, da oportunidade de buscarmos a aceleração do crescimento da Entidade, e, principalmente, a diluição dos custos administrativos, de forma a amenizar o desembolso do Tesouro para subsidiar a cobertura das despesas administrativas da SCPREV.

A alteração no § 2º do art. 2º da Lei Complementar 661: de 2015, facilitará a operacionalização da restituição das contribuições, cujos valores farão referência à rentabilidade do plano e não a um índice determinado.







Secretaria de Estado da Fazenda

Outra sugestão é a alteração da redação do inciso i, do art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2015, que desburocratiza a gestão relacionada aos compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e sobrevivência. Essa gestão está relacionada à seleção e a contratação de seguradora especializada para fornecer cobertura de invalidez e morte, pertencente à carteira de previdência para os Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, bem como para execução dos serviços de distribuição e divulgação dos Planos.

Importante ressaltar que a contratação de seguradora é atípica à Administração Pública, pois o valor da contratação é igual à zero, haja vista que as coberturas por invalidez e morte são custeadas com recursos provenientes das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, sendo assim, não há comprometimento de recursos orçamentários e financeiros da SCPREV na contratação.

Outra sugestão que merece destaque é a possibilidade da SCPREV em administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Com a inclusão desse dispositivo, a ideia central é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de "instituidor".

Esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica, a otimização de uma mesma estrutura administrativa, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala.

Com a instituição de Plano Setorial, a SCPREV tem como principal públicoalvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A urgência e a relevância das alterações sugeridas à Lei Complementar nº 661, de 02 de dezembro de 2015, por meio da minuta de Projeto ora apresentado, decorre da oportunidade de buscarmos a reformulação do sistema previdenciário. De início, importante reconhecer que, as pessoas estão vivendo mais, será maior o tempo de pagamento dos benefícios de aposentadoria. Mas é preciso garantir o equilíbrio entre o tempo de financiamento do benefício e o tempo de pagamento, para tornar o sistema sustentável atuarialmente.

Com as medidas aqui apresentadas, estaremos levando segurança aos jovens que hoje entram no serviço público de que está sendo realizados esforços, com base em dados e estimativas consistentes, para garantir-lhes, além o direito à aposentadoria pública, a complementação a esse benefício por meio do Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.







Secretaria de Estado da Fazenda

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento, em regime de urgência, deste Projeto de Lei Complementar à Augusta Casa Legislativ

Respeitosamente,

Paulo Eli Secretário de Estado da Fazenda





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0031.3/2018

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

de 2015, passa a vigorar	com a seguinte redação:
	"Art. 1°
autarquias e fundações o declarado em lei de livre	Parágrafo único. O RPC-SC poderá abranger, em plano de contrapartida do patrocinador, os servidores do Estado e de suas ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão e nomeação e exoneração e os membros do Poder Legislativo es não integrem outro regime próprio de previdência pública de ção." (NR)
vigorar com a seguinte re	Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a dação:
	"Art. 2°
§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade dos investimen em até 60 (sessenta) dias, contados do pedido do cancelamento.	
	" (NR)
vigorar com a seguinte re	Art. 3º O art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a dação:
	"Art. 13
	 I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos o tocante às atividades relacionadas a investimentos, à gestão as e à contratação de que trata o § 2º do art. 19 desta
	" (NR)







Art. 4º O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

vigorar com a seguinte re	edação:
de seu regulamento:	"Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma
autorizada a funcionar n	§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos V, de natureza solidária." (NR)
2015, passa a vigorar acr	Art. 5º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de rescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:
DO RE	"CAPÍTULO I EGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
	0 7 111
	Seção III Do Plano de Benefícios
Dos Planos de E	Subseção II-C Benefícios de Pessoas Jurídicas de Caráter Profissional, Classista ou Setorial
instituídos por pessoas ju	Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios rídicas de caráter profissional, classista ou setorial.
convênio de adesão a ine	§ 1º Deverá estar expressamente prevista no respectivo existência de solidariedade entre os instituidores.
condições dos planos de desses planos." (NR)	§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão
publicação.	Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua
Lei Complementar nº 661	Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da , de 2 de dezembro de 2015:

I – o inciso IV do *caput* do art. 19; e

II - o § 3º do art. 19.

Florianópolis,

EDVARDO PINHO MOREIR
Governador do Estado